

Acórdão: 24.891/24/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003200673-50  
Impugnação: 40.010157384-00  
Impugnante: Reicon Condutores Elétricos Ltda  
IE: 003224829.00-98  
Proc. S. Passivo: LEONARDO MORAES LOPES  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO.** Constatado aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, previsto em Regime Especial concedido pelo estado de Minas Gerais à Autuada, porém relativo a notas fiscais de saída emitidas pela empresa referente a operações não abrangidas pelos regimes especiais. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da citada lei, cujo valor apurado é inferior ao limite previsto no § 2º, inciso I, do mesmo art. 55.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) Aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, no período de novembro de 2020 a março de 2021 e fevereiro a dezembro de 2022, nas transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros (CFOP 6.152) e destinadas a estabelecimento de mesma titularidade localizado em outra unidade da Federação.

Esclarece a Fiscalização que tais operações de transferências não são abrangidas pelo art. 13 do Regime Especial nº 45.000016488-61 (vigência: 13/05/19 a 01/04/21), visto que tal dispositivo do Regime Especial trata apenas de operações de venda. E que tais operações também não estão previstas no art. 14 do Regime Especial nº 45.000027197-03 (vigência: 03/12/21 a 31/12/32), por não se tratar de produtos industrializados no estado de Minas Gerais.

Ao utilizar indevidamente o crédito presumido, a Autuada deixou de recolher o imposto conforme demonstrado no Anexo 3.

2) Aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, no período de agosto de 2020 a março de 2021, nas vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros (CFOPs 5.102/6.102), não abrangidas pelo art. 13 do Regime Especial nº 45.000016488- 61 (vigência: 13/05/19 a 01/04/21), por não se tratar de produtos

industrializados no estado de Minas Gerais, deixando de recolher o imposto conforme demonstrado no Anexo 4.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação anexa aos autos.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação fiscal anexa aos autos, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

### **Da instrução processual**

A Assessoria do CCMG determina a realização da Diligência e abertura de vista (págs. 127/132).

Reaberta vista dos autos, a Autuada não se manifesta (págs. 133/134).

A Fiscalização manifesta-se às págs. 135/138.

### **Do Parecer da Assessoria do CCMG**

A Assessoria do CCMG, após detida análise dos argumentos e documentos apresentados pelas partes, emite seu parecer onde opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, opina pela procedência do lançamento (págs. 139/164).

---

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos nos pareceres da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Das Preliminares**

#### **Das alegações de nulidade do lançamento**

Argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, alegando supostos vícios no procedimento fiscal.

Para tanto, alega que no caso houve longa duração da ação fiscal. Diz que “a empresa foi notificada sobre o início da auditoria fiscal através do Auto de Início de Ação Fiscal AIAF n. 10.000045669.79, datado de 30/09/21, e encerrada com a lavratura do Auto de Infração e imposição de Multa em 01/02/24, e por isso a ação fiscal perdurou por 28 (vinte e oito) meses para ser concluída”.

Contudo, contrariamente ao alegado pela Defesa, verifica-se que a Impugnante foi devidamente intimada do procedimento de início da ação fiscal visto que o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000045669.79 foi enviado à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, por meio de Domicílio Eletrônico Tributário (DT-e), em 31/03/23, sendo recebido, mediante sua ciência, em 03/04/23 (pág. 07 do e-PTA).

E, desta ação, comenta a Fiscalização, resultou o AI/PTA, em epígrafe, de cujo lançamento do crédito tributário foi intimada a Autuada em 31/01/24, também por DT-e, com a devida ciência em 01/02/24, fatos que demonstram a conformidade do procedimento de fiscalização e a improcedência da alegação da defesa sobre a sua duração.

Como registra também a Fiscalização, observa-se que o Auto de Infração foi devidamente motivado e precedido da emissão do AIAF, para início da ação fiscal, após a realização de procedimento fiscal auxiliar, de natureza exploratória, estando de acordo com o disposto nos arts. 69 e 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

### RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

(...)

Ainda, a Autuada alega que não foi intimada acerca da prorrogação do prazo de validade do AIAF. Para tanto, argumenta que “a atuação fiscal não respeitou o prazo para conclusão da auditoria fiscal, conforme dispõe a Legislação Estadual (Decreto nº 44.747/08), que estabelece que o AIAF terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado pela autoridade fiscal, sob pena de esgotado esse prazo, seria devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea.”

Ademais, afirma que o “contribuinte não fora intimado quanto eventual prorrogação da validade do auto pela autoridade fiscal, nem mesmo da nova oportunidade para realizar, se lhe aprouvesse, a denúncia espontânea”, bem como que

“a prorrogação dos trabalhos, em um contexto de imposição ao contribuinte de prazo de defesa de apenas 30 dias para impugnar a autuação... não atende ao princípio da equidade, e ainda que, a ausência de limite ao prazo para atuação fiscal fere ainda os princípios de legalidade, moralidade e eficiência, contidos no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal”.

No entanto, razão não lhe assiste haja vista que, de acordo com a legislação já citada, o AIAF pode ser prorrogado pelo Fisco “por sucessivos períodos” e, enquanto estiver válido, retira do contribuinte a faculdade da denúncia espontânea em relação ao mesmo período e objeto, devolvendo tal possibilidade somente após seu vencimento, caso não tenha sido lavrado o respectivo Auto de Infração.

Frisa-se que a devolução do prazo para denúncia espontânea é um direito do contribuinte que, se não estiver sob ação fiscal, poderá acioná-lo.

Nesse contexto, observa a Fiscalização que, após esgotado o prazo de 90 dias, foi devolvido à Autuada o direito à denúncia espontânea, consoante o disposto no §4º do art. 70 do RPTA, prerrogativa esta não exercida pela Autuada em relação às operações objeto deste AI, fato que ensejou a lavratura do AI em referência, sem necessidade de emissão de novo AIAF.

Demais disso, destaca-se que não há na legislação acima transcrita exigência de comunicação ao contribuinte acerca do fim do prazo de validade do AIAF.

Quanto à afirmativa da Impugnante de que “o Auto de Infração se afigura nulo, por não atender a forma prescrita para formalizar a exigência do crédito tributário, visto não permitir ao contribuinte precisar exatamente as infrações imputadas, impedindo e/ou dificultando o pleno exercício ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa”, esta não traduz a realidade dos fatos, como bem destaca a Fiscalização:

(...)

**Registre-se, por oportuno, que o Auto de Infração é acompanhado de Relatório Fiscal Complementar detalhado, redigido de forma objetiva, clara, minuciosa e precisa, contendo descrição pormenorizada dos fatos que motivaram sua lavratura, e possui detalhados os cálculos efetuados, além das planilhas utilizadas para obtenção dos resultados, identificando a base de cálculo.**

(...)

Além disso, não merece prosperar a sua tese de que “a peça acusatória não transparece com exatidão a origem do crédito exigido”, pois que “o demonstrativo elaborado pela Autoridade Fiscal deveria demonstrar a validade e conformação do levantamento do suposto débito fiscal, e não apenas indicar as notas por amostragem.”

Resulta incontestado que o Auto de Infração e os demais demonstrativos inseridos no e-PTA em referência foram submetidos à apreciação e devidamente aprovados pelas instâncias administrativas internas competentes, **pelo qual contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a origem do crédito exigido e a natureza das infrações, encontrando-se detalhado, de forma clara e nos seus pormenores, nos documentos demonstrativos inseridos nos autos.**

Nesse contexto, a alegação de que a peça acusatória apenas indica as notas por amostragem também não traduz a realidade dos fatos.

**Para tanto, destaca-se que todas as operações de saídas pertinentes ao item 1 do Auto de Infração, foram detalhadamente demonstradas, por nota fiscal, no Anexo 3. Frisa-se que a demonstração das referidas operações por amostragem, presta como informação adicional ao demonstrado no Anexo 3 e adveio da necessidade de viabilizar e/ou reduzir o volume de documentos a serem apensados aos autos.**

Também não procede a assertiva da Recorrente de que “esta Fiscalização analisou a documentação fiscal pertinente às operações tão somente com base nos documentos fiscais (notas fiscais eletrônicas), e arquivos eletrônicos”, pelo que “as provas são insuficientes para a conclusão de que as operações objeto de lançamento fiscal não faziam jus ao diferimento integral do pagamento do imposto à luz dos Regimes Especiais”, ... “por se tratar de elemento frágil para refutar a industrialização dos produtos no estado de Minas Gerais.”

Ao contrário do que alega, as provas analisadas e tomadas a efeito para a efetivação do lançamento fiscal são suficientes, tendo em vista que o procedimento fiscal teve por base precípua a análise das informações/dados registrados nos sistemas da SEF/MG, relativos às suas operações, incluindo notas fiscais autorizadas e arquivos eletrônicos transmitidos pela própria Recorrente, na forma da legislação tributária vigente.

(...)

(Destaques acrescidos)

Como bem salienta a Fiscalização, a amostragem de notas fiscais colacionada aos autos foi utilizada para ilustrar e detalhar as infrações cometidas,

prestando-se a exemplificar as operações objeto da autuação (item 1), as quais encontram-se devidamente identificadas no Anexo 3 do AI.

Outrossim, sobre a questão probatória, registra-se que esta se refere ao mérito e será analisada adiante.

Ademais, as notas fiscais objeto da autuação estão devidamente identificadas nos autos, bem como o RPTA, em seu art. 137, permite a anexação de provas por amostragem.

Nesse diapasão, verifica-se que todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

As demais alegações referem-se ao mérito e serão abordadas adiante.

Portanto, devem ser rejeitadas as alegações de nulidade do lançamento.

#### **Do Pedido de prova pericial**

Requer a Defesa a produção de prova pericial. Para tanto, apresenta os seguintes quesitos:

#### **QUESITOS**

1. Todas as acusações fiscais encontram embasamento e respaldo em documentos presentes neste procedimento até a data de apresentação da impugnação administrativa?
2. Ocorreu eventual(s) juntada(s) de documento(s) posteriormente ao protocolo da defesa da contribuinte?
3. Se positiva a resposta anterior, queira o i. Expert citar e indicar qual(s) é(são) esse(s) documento(s).
4. Cada uma das acusações fiscais encontra embasamento e respaldo em documento(s) presente(s) neste procedimento administrativo?
5. Favor indicar para cada uma das acusações e violações qual o respectivo documento que confirmaria as violações imputadas à contribuinte.
6. Todos os levantamentos da auditoria fiscal encontram-se devidamente demonstrados neste procedimento?
7. Se positiva a resposta anterior, queira o i. Expert indicar cada uma das demonstrações existentes.
8. Os levantamentos apresentados pela auditoria fiscal possuem detalhamento dos critérios e da sistemática empregados no cálculo, devidamente demonstrados e

fundamentados, inclusive com a precisa indicação numérica e legal para a realização do referido cômputo?

9. Quais foram os critérios e sistemática empregados no cálculo para a estimativa de todos os juros de mora da autuação em discussão?

10. Existem demonstrações e fundamentações indicadas para o cômputo de todos os juros de mora, inclusive com a precisa indicação numérica e legal para essa realização?

11. Qual o índice empregado nos levantamentos da acusação fiscal para a estimativa dos juros de mora?

12. Os valores mensais empregados nos levantamentos da acusação fiscal para a estimativa dos juros de mora estão de acordo com a taxa SELIC?

13. Houve aplicação de juros de mora sobre alguma penalidade?

14. Se positiva a resposta anterior, queira o i. Expert indicar qual penalidade fora acrescida de juros de mora?

15. Se positiva a resposta anterior, queira o i. Expert indicar se o enriquecimento da penalidade considerou a data de aplicação do auto de infração ou considerou a data de vencimento do imposto e principal?

16. Qual seria o valor de cada uma das penalidades se fixadas no patamar máximo de 20%, conforme tese defensiva?

17. Qual seria o valor de cada uma das penalidades se fixadas no patamar máximo de 20%, e com a incidência de juros de mora, conforme tese defensiva?

8. Qual seria o valor final devido se considerada a taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora, conforme tese defensiva?

(...)

No caso em tela, o pleito formulado mostra-se desnecessário, visto que as respostas aos questionamentos e/ou os elementos de prova encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, ou seja, os documentos e argumentos carreados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pela Autuada, possibilitam a aplicação pelo julgador, ao caso concreto, do tratamento legal atinente à matéria, sendo, suficientes para elucidação das questões e capazes de dirimir dúvidas existentes, sem causar nenhum tipo de prejuízo à Impugnante.

Ademais, vale destacar que os demonstrativos constantes dos autos apresentam-se com detalhamentos suficientes para entendimento da apuração do imposto e das multas exigidos pela Fiscalização, por documento fiscal, trazendo

totalizadores mensais e anuais por irregularidade, como será melhor abordado no mérito. Também consta no Auto de Infração a informação sobre a incidência dos juros de mora nos termos da Resolução nº 2.880/97.

Salta aos olhos que as respostas aos quesitos trazidos pela Impugnante não demandam conhecimento que não tenham os I. Conselheiros deste órgão julgador.

Nesses termos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial.

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

c) considerado meramente protelatório.

(...)

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas:

1) Aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, no período de novembro de 2020 a março de 2021 e fevereiro a dezembro de 2022, nas transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros (CFOP 6.152) e destinadas a estabelecimento de mesma titularidade localizado em outra unidade da Federação. Tais operações de transferências não são abrangidas pelo art. 13 do Regime Especial nº 45.000016488-61 (vigência: 13/05/19 a 01/04/21), visto que tal dispositivo do Regime Especial trata apenas de operações de venda. Tais operações também não estão previstas no art. 14 do Regime Especial nº 45.000027197-03 (vigência: 03/12/21 a 31/12/32), por não se tratar de produtos industrializados no estado de Minas Gerais.

Ao utilizar indevidamente o crédito presumido, a Autuada deixou de recolher o imposto conforme demonstrado no Anexo 3.

2) Aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, no período de agosto de 2020 a março de 2021, nas vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros (CFOPs 5.102/6.102), não abrangidas pelo art. 13 do Regime Especial nº 45.000016488- 61 (vigência: 13/05/19 a 01/04/21), por não se tratar de produtos industrializados no estado de Minas Gerais, deixando de recolher o imposto conforme demonstrado no Anexo 4.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

Para demonstrar o aproveitamento indevido do Crédito Presumido, a Fiscalização apurou o imposto devido separando as operações de transferências, irregularidade 1), e as operações de vendas (irregularidade 02).

Para tanto, demonstrou-se nos autos que o contribuinte calculou o Crédito Presumido sobre as operações de saídas de mercadorias recebidas ou adquiridas de terceiros, e sobre as transferências (no período não autorizado) utilizando sempre o percentual de Recolhimento Efetivo de 1%, sendo os cálculos do Crédito Presumido indevido demonstrados por meio dos demonstrativos contantes do Anexos 3 (referente às operações de transferências) e Anexo 4 (referente às operações internas e interestaduais de vendas).

Neste caso, constatou-se que a Autuada, não obstante autorizada e/ou detentora dos benefícios inseridos nos Regimes Especiais retromencionados, descumpriu seus termos e condições, utilizando indevidamente de crédito presumido em relação a operações de saídas de mercadorias não contempladas para tal benesse no período autuado, seja quanto ao disposto no art. 13 do RE 45.000016488-61, seja quanto ao previsto no art. 14 do RE 45.000027197-03:

**RE 45.000016488-61 (cópia integral págs. 24/32 do e-PTA).**

Art. 13. Fica assegurado à REICON, **relativamente aos produtos industrializados neste Estado, crédito presumido do ICMS nas vendas dos produtos relacionados no ANEXO I deste Regime Especial:**

a) em operações destinadas a contribuintes do imposto:

a.1) implicando recolhimento efetivo de 1% (um por cento) do valor das vendas internas e interestaduais de produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

a.2) de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor das vendas interestaduais de produtos com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012; a.3) de 5% (cinco por cento) do valor das vendas internas de produtos com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012;

b) em operações destinadas a não contribuintes, implicando recolhimento efetivo de:

b.1) 6% (seis por cento) do valor das vendas internas de produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b.2) 14% (quatorze por cento) do valor das vendas internas de produtos com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

b.3) 2% (dois por cento) do valor das vendas interestaduais de produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

b.4) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor das vendas interestaduais de produtos com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

### **RE 45.00027197-03 (cópia integral págs. 36/47 do e-PTA).**

Art. 14. Fica assegurado à REICON, **relativamente aos produtos industrializados neste Estado, relacionados no ANEXO I deste Regime Especial, crédito presumido do ICMS:**

I - nas operações destinadas a contribuintes do imposto:

a) implicando recolhimento efetivo de 1% (um por cento) do valor das vendas internas e interestaduais de produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

b) de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo nas operações de vendas interestaduais de produtos com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

c) de 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo nas operações de vendas internas de produtos com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

II - nas operações destinadas a pessoas jurídicas não contribuintes, implicando recolhimento efetivo de: 14

a) 6% (seis por cento) do valor das vendas internas de produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

b) 14% (quatorze por cento) do valor das vendas internas de produtos com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

c) 2% (dois por cento) do valor das vendas interestaduais de produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

d) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor das vendas interestaduais de produtos com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

**III - nas transferências para estabelecimento de mesma titularidade localizado em outra unidade da Federação:**

a) implicando recolhimento efetivo de 1% (um por cento) do valor da base de cálculo da transferência de produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

b) de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo da transferência de produtos com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 1º. O conteúdo de importação dos produtos industrializados a que se refere este artigo deverá ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012.

§ 2º. Para fins de aplicação do crédito presumido previsto na alínea "a" do inciso I do caput, nas operações com "vergalhão de cobre", classificado sob o código 7408.11.00, deverá ser observado o seguinte:

I - nas operações cujo insumo principal utilizado na industrialização do produto relacionado no ANEXO I deste Regime Especial seja o "vergalhão de cobre", classificado sob o código 7408.11.00 da NBM/SH, o processo industrial deverá ser realizado integralmente neste Estado, a partir do referido insumo, independentemente de onde este é produzido;

II - na hipótese prevista no inciso anterior, o "vergalhão de cobre", classificado sob o código 7408.11.00 da NBM/SH, utilizado como insumo principal na industrialização do produto relacionado no ANEXO I deste Regime Especial, poderá ser produzido neste Estado ou em outra unidade da Federação, ainda que sob encomenda da REICON.

§ 3º. O crédito presumido previsto nos incisos I e II do caput deste artigo aplica-se também a outras operações de saídas, exceto transferências, sem prejuízo do disposto no inciso III do caput, dos produtos relacionados no ANEXO I deste Regime Especial, desde que:

I - sejam destinadas a contribuintes do imposto ou a pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS, conforme autorizado nos incisos I e II do caput deste artigo;

II - a base de cálculo do imposto seja a mesma utilizada nas operações de vendas, desconsiderados quaisquer abatimentos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Nas transferências interestaduais de que trata o inciso III do caput deverão ser observadas as seguintes condições:

I - o crédito presumido poderá ser aplicado a, no máximo, 20% (vinte por cento) do faturamento da REICON, apurado no final de cada exercício;

II - na hipótese em que as transferências interestaduais ultrapassarem o limite estabelecido no inciso anterior, a REICON deverá promover recolhimento adicional correspondente a 2% (dois por cento) do valor que exceder ao referido limite, em Documento de Arrecadação Estadual (DAE) distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente.

(...)

(Destques acrescidos)

Como se verifica, à Autuada foram concedidos os Regimes Especiais 45.000016488-61 (vigência 13/05/19 a 01/04/21) e 45.000027197-03 (vigência 03/12/21 a 23/02/24), que concedem os benefícios do TTS/Fios e Cabos.

O RE 45.000016488-61 (vigência 13/05/19 a 01/04/21) concedeu, dentre outros, o crédito presumido nas vendas internas e interestaduais dos produtos industrializados neste Estado, destinadas a contribuintes ou pessoas jurídicas não contribuinte.

Já o 45.000027197-03 (vigência: 03/12/21 a 31/12/32) assegurou à Impugnante, dentre outros, relativamente aos produtos industrializados neste Estado, crédito presumido do ICMS nas vendas internas e interestaduais destinadas a contribuintes do imposto e para pessoas jurídicas não contribuintes, assim como nas transferências para estabelecimentos de mesma titularidade em outra UF.

Observe-se que a partir de 03/12/21 foi autorizado o crédito presumido sobre as transferências, mas também restrito às operações com os produtos industrializados em Minas Gerais.

Vale ressaltar que as duas versões dos Regimes Especiais preveem o crédito presumido de forma que o percentual do Recolhimento Efetivo pode variar se a operação de saída for destinada a contribuinte ou para pessoa jurídica não contribuinte, e ainda dependendo do conteúdo de importação.

Observa-se que a Impugnante conhece as normas que amparam a imputação fiscal em comento, e, sobretudo, a sua finalidade, ao citar e transcrever termos normativos dos RE aderidos, para fins de fruição do benefício do crédito presumido.

Todavia, constatou-se que, no caso em tela, deixou de atender as condições estatuídas nos dispositivos supracitados, visto que estes asseguram a fruição do referido benefício relativamente, e tão somente, para produtos industrializados neste Estado, logicamente pela Autuada beneficiária do referido regime, condição esta não observada pela Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que as operações de saídas referentes à irregularidade 1 do Auto de Infração, decorrente do aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS nas transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros (CFOP 6152) e destinadas a estabelecimento de mesma titularidade localizado em outra unidade da Federação, não estão abrangidas pelo art. 13 do RE 45.000016488-61, visto que tal dispositivo do RE trata apenas de operações de venda, sequer estão previstas no art. 14 do RE 45.000027197-03, por não se tratar de produtos industrializados no estado de Minas Gerais.

Em relação à citada irregularidade 1, consta dos autos a planilha Excel denominada de Anexo 3 (“transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (CFOP 6152), com aplicação indevida de crédito presumido/ não abrangido pelo RE”), Anexo “Provas”, contendo a identificação das operações autuadas e a apuração do crédito presumido indevido. Também foi acostada aos autos (Anexo “Provas”), a planilha Excel (Anexo 5) contendo a apuração da multa isolada exigida para este item.

Confira-se excertos de tais planilhas:

ANEXO 3 DEMONSTRATIVO DE SAÍDAS (Irregularidade 1) (Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (CFOP 6152), com aplicação indevida de crédito presumido/ não abrangido pelo RE)													
AI Nº 01.003200673-50 CONTRIBUINTE: REICON CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA Insc. Estadual: 003224829.00-98													
DESTINATÁRIO	CNPJ/CPF DEST	IE DEST	UF DEST	Nº NF	EMISSÃO	TOTAL NF	PRODUTO	BASE CÁLCULO ICMS	ALÍQUOTA ICMS UTILIZADA	ALÍQUOTA ICMS DEVIDA*	VALOR ICMS	VR. ICMS (RECOLHIDO)	VR. CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO
REICON CONDUTORES	26690833000115	798019713111	SP	357	26/11/2020	143.000,00	LPE INSULATION YJGZ-43D	143.000,00	12%	4%	5.720,00	1.430,00	4.290,00
REICON CONDUTORES	26690833000115	798019713111	SP	348	27/11/2020	1.201.932,07	FIO RED. COBRE 1,83MM	1.201.932,07	12%	4%	48.077,28	12.019,32	36.057,96
<b>TOTAL NOV/2020</b>											<b>53.797,28</b>	<b>13.449,32</b>	<b>40.347,96</b>

ANEXO 5 DEMONSTRATIVO DA MULTA ISOLADA DO ANEXO 3 (Irregularidade 1)										
AI Nº 01.003200673-50 CONTRIBUINTE: REICON CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA Insc. Estadual: 003224829.00-98										
Nº NF	EMISSÃO	TOTAL NF	PRODUTO	BC ICMS	ALÍQUOTA ICMS	ALÍQUOTA DEVIDA ICMS*	VR. ICMS (DEVIDO)	VR. ICMS (RECOLHIDO)	VR. CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO	MULTA ISOLADA (R\$)
357	26/11/2020	143.000,00	RING - REF.: YJGZ-43D XLPE INSULATION SEI	143.000,00	12%	4%	5.720,00	1.430,00	4.290,00	2.145,00
348	27/11/2020	1.201.932,07	FIO RED. COBRE 1,83MM	1.201.932,07	12%	4%	48.077,28	12.019,32	36.057,96	18.028,98
<b>TOTAL NOV/2020</b>							<b>53.797,28</b>	<b>13.449,32</b>	<b>40.347,96</b>	<b>20.173,98</b>

No relatório fiscal (observação 2) consta que, em relação à irregularidade 1, a Autuada utilizou indevidamente a alíquota de 12% nas operações de saídas em transferências para estabelecimento de mesma titularidade no estado de São Paulo, contrariando o disposto na Resolução Senado nº 13/2012, resultando em um crédito a maior de ICMS de 8% para o referido destinatário, visto que se trata de mercadorias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importadas adquiridas com a alíquota de 4%, sendo referida alíquota ajustada na apuração pela Fiscalização, conforme excerto da planilha Anexo 3.

No Anexo 9, consta o “Demonstrativo da correlação, por amostragem, das notas fiscais de entradas de fornecedores com as notas fiscais de saídas do contribuinte”, cujos DANFEs relativos às notas fiscais constam do Anexo “Outros”.

Por meio deste Anexo 9, a Fiscalização traz um confronto entre as operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo qual demonstra, além da própria informação do CFOP 6152 (transferência mercadoria adquirida ou recebida de terceiro) aposto pela Autuada nas notas fiscais de transferência, que não houve industrialização pela Autuada de produtos relativos às transferências realizadas para o estabelecimento matriz da Autuada (localizado no estado de São Paulo), pois as notas fiscais de saídas apresentam-se como “espelhadas” às notas fiscais de entradas dos fornecedores (situados em Outras UFs), coincidindo-se em suas datas, pesos, volumes e valores, sem qualquer alteração ou evidência de valor agregado decorrente de processo de industrialização entre a entrada e a saída da mercadoria. Confira-se:

OP SAÍDAS						OP ENTRADAS					
DESTINATÁRIO	CPF DESTINATÁRIO	DESTINATÁRIO	DESTINATÁRIO	NFe SAÍDA (*)	EMISSÃO	NFe ENTRADA (*)	DT EMISSÃO	EMITENTE	IPJ/CPF EMITENTE	IE EMITENTE	UF EMITENTE
REICON CONDI	26690833000115	79801971311	SP	1008	28/04/2022	16940	28/04/2022	lbrame Industria Bras	6084659900070	86990164	RJ
REICON CONDI	26690833000115	79801971311	SP	1017	20/05/2022	87305	19/05/2022	lbrame Industria Bras	6084659900053	255327579	SC
REICON CONDI	26690833000115	79801971311	SP	1048	10/06/2022	35506	09/06/2022	General Ind. e Com. P	0728181100015	63551348111	SP
REICON CONDI	26690833000115	79801971311	SP	1204	29/07/2022	88021	28/07/2022	lbrame Industria Bras	6084659900053	255327579	SC
REICON CONDI	26690833000115	79801971311	SP	1270	31/08/2022	88308	30/08/2022	lbrame Industria Bras	6084659900053	255327579	SC
REICON CONDI	26690833000115	79801971311	SP	1281	15/09/2022	36544	15/09/2022	General Ind. e Com. P	0728181100015	63551348111	SP
REICON CONDI	26690833000115	79801971311	SP	1373	14/10/2022	88767	13/10/2022	lbrame Industria Bras	6084659900053	255327579	SC
REICON CONDI	26690833000115	79801971311	SP	1448	22/11/2022	89065	21/11/2022	lbrame Industria Bras	6084659900053	255327579	SC

Registra-se, por oportuno, que somente com o RE 45.000027197-03 (vigência: de 03/12/21 a 31/12/32) é que foi concedido à Autuada, relativamente aos produtos industrializados neste Estado, o que não se verifica quanto às operações autuadas, crédito presumido do ICMS nas transferências par estabelecimento de mesma titularidade.

Relativamente à irregularidade 2 (Aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, no período de agosto de 2020 a março de 2021, nas vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros (CFOPs 5.102/6.102), não abrangidas pelo art. 13 do Regime Especial nº 45.000016488- 61 (vigência: 13/05/19 a 01/04/21), por não se tratar de produtos industrializados no estado de Minas Gerais), consta dos autos, também no Anexo “Provas”, o Anexo 4 (excerto abaixo) com a apuração do crédito presumido indevido:

ANEXO 4												
DEMONSTRATIVO DE SAÍDAS (Irregularidade 2)												
(Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (CFOPs 5102 / 6102), com aplicação indevida de crédito presumido/ não abrangido pelo RE)												
AI Nº 01.003200673-50												
CONTRIBUINTE: REICON CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA												
Insc. Estadual: 003224829.00-98												
DESTINATÁRIO	CNPJ/CPF DEST	IE DEST	UF DEST	Nº NF	EMISSÃO	TOTAL NF	BC ICMS	ALÍQUOTA ICMS	VR. ICMS	VR. ICMS (RECOLHIDO)	DIF ALIQ	VR. CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO
BSE ENERGIAS RENOVAVEIS	28768330000140	9076238747	PR	16	07/08/2020	30.840,00	30.840,00	12,0%	3.700,80	308,40	11,0%	3.392,40
HELUKABEL DO BRASIL CO	26186053000132	708129054114	SP	36	20/08/2020	120.644,64	120.644,64	12,0%	14.477,36	1.206,45	11,0%	13.270,91
LOJA ELETRICA LIMITADA	17155342000345	0620146640283	MG	59	28/08/2020	570.880,00	570.880,00	18,0%	102.758,40	5.708,80	17,0%	97.049,60
<b>TOTAL AGO/2020</b>									<b>120.936,56</b>	<b>7.223,65</b>		<b>113.712,91</b>

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também foi acostada aos autos (Anexo “Provas”), a planilha *Excel* (Anexo 5) contendo a apuração da multa isolada exigida para a irregularidade 2.

ANEXO 6									
DEMONSTRATIVO DE MULTA ISOLADA DO ANEXO 4 (Irregularidade 2)									
AI Nº 01.003200673-50									
CONTRIBUINTE: REICON CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA									
Insc. Estadual: 003224829.00-98									
Nº NF	EMIÇÃO	TOTAL NF	BC ICMS	ALÍQUOTA ICMS	VR. ICMS (DEVIDO)	VR. ICMS (RECOLHIDO)	DIF ALIQ	VR. CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO	MULTA ISOLADA (R\$)
16	07/08/2020	30.840,00	30.840,00	12,0%	3.700,80	308,40	11,0%	3.392,40	1.696,20
36	20/08/2020	120.644,64	120.644,64	12,0%	14.477,36	1.206,45	11,0%	13.270,91	6.635,46
59	28/08/2020	570.880,00	570.880,00	18,0%	102.758,40	5.708,80	17,0%	97.049,60	48.524,80
<b>TOTAL AGO/2020</b>					<b>120.936,56</b>	<b>7.223,65</b>		<b>113.712,91</b>	<b>56.856,46</b>

Ainda foram anexados aos autos, os seguintes demonstrativos:

Anexo 1: 1.1 - Demonstrativo Anual do Crédito Tributário (Total);

1.2 - Demonstrativo Anual do Crédito Tributário (Irregularidade 1);

1.3 - Demonstrativo Anual do Crédito Tributário (Irregularidade 2);

Anexo 2: 2.1 - Demonstrativo Mensal do ICMS/total apurado;

2.2 - Demonstrativo Mensal do Crédito Tributário (Irregularidade 1);

2.3 - Demonstrativo Mensal do Crédito Tributário (Irregularidade 2);

(...)

Também constam dos autos o **Anexo 10**: Demonstrativo dos registros EFD/Sub-apuração\_C197(Outras Obrigações Tributárias, Ajustes e Informações provenientes de Documento Fiscal), 1920 e 1921, referente aos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022 e **Anexo 11**: Demonstrativo da memória de cálculo/utilização do crédito presumido, referente ao período de fevereiro de 2022 a junho de 2022, por meio dos quais a Fiscalização teve acesso ao detalhamento da apuração do crédito presumido, ou seja, a memória de cálculo do crédito presumido efetuado nas operações de vendas e transferências pela Autuada.

Na observação “c” do relatório fiscal, consta que “Ao efetuar o cálculo do crédito presumido sobre as operações de saídas de mercadorias recebidas ou adquiridas de terceiros, o contribuinte considerou sempre o percentual de Recolhimento Efetivo de 1%, cujo valor foi considerado pela Fiscalização como ICMS já recolhido, pelo que se calculou, para a autuação, o valor do crédito indevido através da diferença entre o percentual de recolhimento efetivo de 1% e a alíquota efetiva de saída de 4% ,12% ou 18%”, o que se verifica nas planilhas supracitadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra ainda a Fiscalização que, em 10/09/21, a Autuada protocolou Termo de Autodenúncia – PTA nº 05.000323014-65, decorrente da utilização indevida dos efeitos do Regime Especial nº 45.000016488-61, revogado, no que tange ao recolhimento do ICMS, cujos valores denunciados e oferecidos à tributação referem-se aos meses de abril, maio e junho de 2021, os quais não fazem parte do presente Auto de Infração.

Importante deixar registrado que as operações cujos CFOPs são 5101, 5401, 6101, 6118, dentre outros, os quais se referem a mercadorias de produção do estabelecimento, informadas nos Anexos 10 e 11, não são objeto da presente autuação.

Como consta da acusação fiscal as operações objeto do presente lançamento referem-se aos seguintes CFOPs informados nas notas fiscais de saída pela própria Autuada:

Item 01: CFOP 6152: Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

Item 02: CFOPs 5.102 e 6.102: Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação interna e interestadual, respectivamente.

Como já afastada em preliminar, a alegação da Defesa de que o Auto de Infração carece de demonstração detalhada da apuração não prospera.

Lado outro, indene de dúvidas que nos regimes especiais concedidos à Autuada, cujos excertos foram acima reproduzidos, o crédito presumido foi autorizado para as operações com mercadorias industrializadas neste Estado pela Autuada, logicamente eles foram direcionados à empresa autuada e não visava beneficiar mercadorias produzidas em outras unidades da Federação.

Cumprir registrar que a Assessoria do CCMG exarou diligência para que a Fiscalização atendessem o seguinte:

(...)

**1 – Justifique a não aplicação do disposto no §3º do art. 14 do RE e-PTA RE Nº: 45.000016488-61 e no §4º do art. 15 do e-PTA-RE Nº: 45.000027197-03, abaixo destacados, em relação às transferências de mercadorias listadas no Anexo 3 referentes à irregularidade 01 do Auto de Infração:**

RE Nº: 45.000016488-61

Art. 14. Fica assegurado à REICON, relativamente aos produtos importados com o fim específico de comercialização, crédito presumido do ICMS:

I - nas saídas de produtos não constantes da lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) destinadas a pessoa jurídica, contribuinte ou não do imposto:

a) de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor das operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento),

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012;

b) de 4% (quatro por cento) do valor das operações internas com mercadorias sujeitas a alíquota inferior ou igual a 18% (dezoito por cento);

c) de 5% (cinco por cento) do valor das operações internas com mercadorias sujeitas a alíquota superior a 18% (dezoito por cento);

**II - nas saídas de produtos constantes da lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), implicando recolhimento efetivo de:**

**a) 3% (três por cento) do valor das operações internas e interestaduais, destinadas a contribuinte do imposto;**

b) 3% (três por cento) do valor das operações interestaduais destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do imposto;

c) nas operações internas destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do imposto:

c.1) 3% (três por cento) do valor das saídas, quando sujeitas a alíquota inferior a 18%;

c.2) 6% (seis por cento) do valor das saídas, quando sujeitas a alíquota igual ou superior a 18%.

§ 1º. O crédito presumido de que trata este artigo não se aplica:

I - às operações com os produtos listados no ANEXO II deste Regime Especial;

II - às operações de transferência para estabelecimento varejista de mesma titularidade;

III - às operações de saída de mercadorias destinadas a consumidor final pessoa física, excetuada a hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º. O crédito presumido de que tratam o inciso I e as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput aplica-se também às operações com os produtos relacionados nos itens 66 a 77 e 90 da Parte 5 do Anexo XII do RICMS destinadas a profissional médico pessoa física.

**§ 3º. Nas transferências interestaduais para estabelecimento da REICON localizado em outras unidades da Federação, aplica-se o crédito presumido a que se refere a alínea "a" dos incisos I e II do caput, desde que observadas as seguintes condições:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o crédito presumido poderá ser aplicado a, no máximo, 20% (vinte por cento) do faturamento da REICON, apurado no final de cada exercício;

II - na hipótese em que as transferências interestaduais ultrapassarem o limite estabelecido no inciso anterior, a REICON deverá promover recolhimento adicional correspondente a 2% (dois por cento) do valor que exceder ao referido limite, em Documento de Arrecadação Estadual (DAE) distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente.

§ 4°. Opcionalmente, nas transferências interestaduais para estabelecimento de mesma titularidade, a REICON poderá utilizar como base de cálculo aquela que serviria para a apuração do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, hipótese em que fica dispensada de observar o limite previsto no inciso I do § 3°.

§ 5°. Exercida a opção de que tratam os §§ 3° e 4°, a REICON deverá manter o critério adotado durante todo o exercício financeiro.

**e-PTA-RE N°: 45.000027197-03**

**Art. 15. Fica assegurado à REICON, relativamente aos produtos importados com o fim específico de comercialização, crédito presumido do ICMS:**

**I - nas saídas de produtos não constantes da lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) destinadas a pessoa jurídica, contribuinte ou não do imposto:**

**a) de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo das operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme Resolução do Senado Federal n° 13, de 2012;**

**b) de 4% (quatro por cento) do valor da base de cálculo das operações internas com mercadorias sujeitas a alíquota inferior ou igual a 18% (dezoito por cento);**

**c) de 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo das operações internas com mercadorias sujeitas a alíquota superior a 18% (dezoito por cento);**

**II - nas saídas de produtos constantes da lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), implicando recolhimento efetivo de:**

**a) 3% (três por cento) do valor das operações internas e interestaduais, destinadas a contribuinte do imposto;**

**b) 3% (três por cento) do valor das operações interestaduais destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do imposto;**

c) nas operações internas destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do imposto:

c.1) 3% (três por cento) do valor das saídas, quando sujeitas a alíquota inferior a 18% (dezoito por cento);

c.2) 6% (seis por cento) do valor das saídas, quando sujeitas a alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento).

§ 1º. O crédito presumido de que trata este artigo aplica-se, também, às saídas de mercadoria importada submetida a processo de industrialização nas modalidades de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento e renovação ou recondicionamento, de que tratam as alíneas "b", "d" e "e" do inciso II do art. 222 do RICMS, desde que não se alterem as condições originais do produto importado e não mude sua classificação fiscal, exceto na hipótese de operações com os produtos industrializados pelo Contribuinte relacionados no ANEXO I, alcançadas pelo disposto no art. 14 deste Regime Especial.

§ 2º. O crédito presumido de que trata este artigo não se aplica:

I - às operações com os produtos listados no ANEXO II deste Regime Especial;

II - às operações de transferência interna para estabelecimento varejista de mesma titularidade;

III - às operações de transferência interna para qualquer estabelecimento obrigado à utilização de ECF (Equipamento Emissor de Cupom Fiscal) e/ou NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica);

IV - às operações de saída de mercadorias destinadas a consumidor final pessoa física, excetuada a hipótese prevista no parágrafo seguinte;

V - às operações internas de saída de mercadorias destinadas a empresas interdependentes da REICON.

§ 3º. O crédito presumido de que tratam o inciso I e as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput aplica-se também às operações com os produtos relacionados nos itens 66 a 77 e 90 da Parte 5 do Anexo XII do RICMS destinadas a profissional médico pessoa física.

**§ 4º. Nas transferências interestaduais para estabelecimento da REICON localizado em outras unidades da Federação, aplica-se o crédito presumido a que se refere a alínea "a" dos incisos I e II do caput, desde que observadas as seguintes condições:**

I - o crédito presumido poderá ser aplicado a, no máximo, 20% (vinte por cento) do faturamento da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REICON com produtos importados, apurado no final de cada exercício;

II - na hipótese em que as transferências interestaduais ultrapassarem o limite estabelecido no inciso anterior, REICON deverá promover recolhimento adicional correspondente a 2% (dois por cento) do valor que exceder ao referido limite, em Documento de Arrecadação Estadual (DAE) distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente.

§ 5°. Opcionalmente, nas transferências interestaduais para estabelecimento de mesma titularidade, a REICON poderá utilizar como base de cálculo aquela que serviria para a apuração do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, hipótese em que fica dispensada de observar o limite previsto no inciso I do § 4°.

§ 6°. Exercida a opção de que tratam os §§ 4° e 5°, a REICON deverá manter o critério adotado durante todo o exercício financeiro.

§ 7°. Para fins do disposto no inciso I do § 4° deste artigo, as vendas interestaduais para contribuintes interdependentes da REICON, nos termos do inciso IX do art. 222 do RICMS, equiparam-se às transferências interestaduais.

(...)

Em resposta, a Fiscalização trouxe aos autos os seguintes esclarecimentos, os quais não deixam dúvida de que a Autuada também não faz jus à benesse prevista no §3° do art. 14 do RE e-PTA RE Nº: 45.000016488-61 e no §4° do art. 15 do e-PTA-RE Nº: 45.000027197-03, acima destacados, em relação às transferências de mercadorias listadas no Anexo 3 referentes à irregularidade 01 do Auto de Infração, uma vez que não é a importadora das mercadorias (resposta na íntegra nos autos)

(...)

Os art. 14 do RE nº 45.000016488-61 e art.15 do e-PTA-RE nº 45.000027197, **preveem benefício do crédito presumido para produtos que tenham sido importados pelo contribuinte REICON**, enquanto beneficiário de TTS Corredor de Importação.

(...)

Importante ressaltar que o crédito presumido autorizado ao detentor de TTS/Corredor de Importação - Reicon - nas saídas em transferência interestadual para estabelecimento de mesma titularidade localizado em outras unidades da Federação, mencionados nos art. 14 e 15 dos regimes especiais retro citados, **somente se aplicam no caso de operações com produtos que tenham sido importados pela REICON enquanto estabelecimento importador mineiro, ou**

**seja, caso os produtos tivessem sido importados diretamente pela Reicon.**

**Conforme demonstrado na Autuação as operações de transferências realizadas pela REICON, objeto da irregularidade 01 apontada no Auto de Infração, trata-se de transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros e, portanto, não podem ser objeto do benefício assegurado pelos art. 14 do RE nº 45.000016488-61 e art. 15 do e-PTA-RE nº 45.000027197-03, que é previsto relativamente aos produtos que deveriam ser importados pela REICON, com a condição do contribuinte mineiro operar como estabelecimento importador mineiro, adquirindo produtos importados diretamente por ele do exterior.**

Outrossim, de acordo com o art. 1º, § 1º do regime especial, conforme concedido em 2019 e em 2021, da qual a REICON é beneficiária, estabelece que “as mercadorias importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem deverão ser destinadas exclusivamente à industrialização dos produtos relacionados no ANEXO I” (g.n.) daqueles Regimes Especiais e os produtos “FIO RED. COBRE 1,83MM” e “XLPE INSULATION YJGZ-43D” que foram objeto da Autuação em questão, não foram adquiridos para operações de “comercialização” e sim para operações de “transferência”.

Neste sentido, ainda é importante lembrar que, no ramo de negócio da empresa REICON Condutores Elétricos Ltda., tais produtos - “FIO RED. COBRE 1,83MM” e “XLPE INSULATION YJGZ-43D” - são matéria prima na fabricação de cabos condutores elétricos - NCM 85444900 - e, portanto, deveriam se prestar a exclusivamente à industrialização dos produtos - cabos - que a empresa produz para comercializar.

(...)

(Destacou-se)

Diante de todo o exposto, observa-se que a Autuada, nas operações ora autuadas, não pode se beneficiar do crédito presumido como previsto nos regimes especiais.

Assim, como em relação às operações autuadas não foram cumpridos todos os requisitos determinantes à eficácia do regime especial concessor do benefício do crédito presumido, as operações de saída mercadorias da Autuada objeto desta autuação não se encontram ao abrigo do crédito presumido, sendo, portanto, correta as acusações fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se extrai das planilhas de apuração anexas ao e-PTA, a apuração do crédito presumido indevidamente apropriado (resultado da comparação entre o ICMS devido e o imposto recolhido) está devidamente demonstrada nos autos, e, decorre do fato de que a Impugnante não estava amparada pelos dispositivos dos regimes especiais para fruição do crédito presumido nas operações de saídas autuadas.

Assim, verifica-se que resta caracterizada a infringência à legislação tributária e aos dispositivos dos REs aderidos, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Neste sentido, cumpre salientar que qualquer outra interpretação extensiva do que foi posto nos Regimes Especiais e acordado pelas partes, conforme redação vigente no período autuado, extrapolaria a competência deste órgão julgador, no procedimento de análise da conformidade das operações realizadas.

À luz da legislação vigente, cumpre registrar que, consoante o art. 57 do RPTA, a Autuada deverá cumprir todas as obrigações previstas no RE e todas as demais obrigações previstas na legislação tributária, as quais, obviamente, não sejam excepcionadas ou contrárias àquelas previstas no regime especial:

### RPTA

Art. 57. O regime especial concedido:

I- não desobriga o beneficiário do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária e não expressamente excepcionadas;

(...)

Destaque-se que os regimes especiais têm força de lei entre as partes signatárias, estando ambos sujeitos à observância das normas neles contidas.

Ainda, quanto à obrigatoriedade de seguir as normas estabelecidas em regimes especiais de tributação, o art. 58 do RPTA é claro nesse sentido, *in verbis*:

### RPTA

Art. 58. O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar, por meio do Siare.

Efeitos de 01/03/08 a 24/04/20

*Art. 58. O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante prévia comunicação à autoridade fiscal concedente.*

(...)

Importante ainda destacar que, nos termos estabelecidos no art. 184 da Lei nº 6.763/75, compete a este E. Conselho, única e exclusivamente, dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o Sujeito Passivo e a Fazenda Pública Estadual, ou seja, no presente caso, cabe a este Conselho apenas examinar se o crédito tributário formalizado está ou não respaldado nas normas vigentes no período autuado, nos

regimes especiais em apreço, com a redação vigente no período autuado, não sendo competência qualquer extensão ou antecipação dos benefícios concedidos em tais hipóteses.

Considerando, portanto, que o crédito presumido registrado na escrita fiscal da Autuada para as operações objeto do presente AI não encontra amparo na legislação de regência e tampouco em regime especial, corretas as exigências fiscais de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Destaca-se o equívoco da Defesa ao questionar a exigência das multas isoladas previstas nos incisos II e XXXI do art. 55, da Lei 6.763/75, ambas não exigidas nestes autos.

Alega ainda a Impugnante que a aplicação de multas punitivas equivalente a 100% (multa isolada e multa de revalidação) sobre o valor do imposto devido, revestindo-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade; ainda que a penalidade não pode ser elevada a ponto de implicar em confisco, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Sustenta ainda que a imposição de duas multas em face de uma mesma situação, pelo que “embora possuam embasamento legal distintos (Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, incidente sobre o descumprimento de obrigação principal; Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei, por descumprimento de obrigação acessória), não seria admissível a aplicação dessas penalidades concomitantemente, por possuírem a mesma natureza jurídica e incidirem sobre os mesmos fatos e a mesma base de cálculo, materializando caráter confiscatório por serem nitidamente desproporcionais ao tributo exigido.”

No entanto, não lhe assiste razão. De início, têm-se que as penalidades impostas estão previstas na Lei nº 6.763/75 e consistem na Multa de Revalidação do art. 56, inciso II (em razão dos valores do ICMS exigido) e na Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI (decorrente da apropriação indevida de créditos na escrituração fiscal) esta inferior ao limite máximo previsto no § 2º, inciso I do citado art. 55:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do art. 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. -

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor/falta de recolhimento de ICMS decorrente do aproveitamento indevido de créditos pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, por escriturar créditos em desacordo com as previsões dos regimes especiais/legislação.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, e não de uma dupla penalização do mesmo fato infracional, como afirma a Defesa.

Registre-se que a aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada encontra-se amparada pelo § 1º do art. 53 da Lei nº 6.763/75:

Art.53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Também não podem ser acolhidas as razões da Defesa acerca do pleito para aplicação do permissivo legal, visando o cancelamento das multas aplicadas e/ou a redução para patamar de 20%, nos termos do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Cabe registrar que não obstante a decisão administrativa sobre a aplicação do benefício competir ao Colegiado, registra-se que há óbice para aplicação de tal benesse nos termos do item 5 do § 5º do citado dispositivo legal:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

5. de aproveitamento indevido de crédito;

(...)

No tocante ao pleito da Impugnante para recálculo dos juros através da taxa SELIC, verifica-se que esse é o procedimento adotado.

A correção dos valores relativos ao imposto e às multas pela referida taxa, dá-se consoante o art. 127 c/c o art. 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 que preveem tal imposição, *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

### Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 908.237/SP (AgInt no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

### AGINT NO ARESP Nº 908.237/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

(...)

No tocante à alegação da Defesa de acerca da incidência dos juros sobre as multas, cumpre registrar que a Resolução nº 2.880, de 13/10/97, devidamente citada no Auto de Infração, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, em seu art. 2º, é clara quanto à incidência dos juros de mora sobre as multas e acerca do momento da sua incidência, o que foi devidamente observado nos presentes autos:

#### RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

(Grifou-se)

Frisa-se que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, acima citados, estabelecem a incidência dos juros de mora sobre o tributo e também sobre a multa aplicada, após o prazo de vencimento.

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Ademais, não se vislumbra incertezas em relação aos fatos e nem à natureza ou gradação das penalidades do lançamento, razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 112 do CTN.

No tocante às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre destacar que o exame da matéria foge à competência deste órgão julgador, por força de limitação de competência para negar aplicação a dispositivos de lei, nos termos do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Rachel Patrícia de Carvalho Rosa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marilene Costa de Oliveira Lima (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P